



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385866

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1007019-87.2024.8.26.0361**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Proteka Limpeza e Comercial Ltda.

Apelado: Residencial Verdes Mares

Juíza: Renata Yuri Tukahara Koga

Comarca: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível

Decisão Monocrática nº **3.358 – tmhc**

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 340/343) que julgou procedentes os *embargos à execução*¹, opostos por **Residencial Verdes Mares** em face de **Proteka Limpeza e Comercial Ltda.**, para “*extinguir a execução de título extrajudicial (autos nº 1004414-71.2024.8.26.0361). Sucumbente, condeno a parte embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente para a execução (autos nº 1004414-71.2024.8.26.0361). Ao trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado pelo Sisbajud em favor da embargante RESIDENCIAL VERDES MARES*”.

Na petição inicial, o embargante afirma que celebrou contrato de prestação de serviços de portaria e limpeza com a embargada em 26 de junho de 2023, pelo prazo de 36 meses. Alega que rescindiu o contrato por justa causa em 8 de fevereiro de 2024, em razão de diversos descumprimentos contratuais por parte da embargada, como:

¹ Valor da causa: R\$ 128.752,43, em abril de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 07/11/2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de supervisão e treinamento dos funcionários de portaria, que franqueavam entrada de pessoas sem o devido cadastro; ausência de treinamento e cronograma de trabalho dos funcionários de zeladoria; instalação de equipamentos com defeitos; perda de citação judicial por funcionária que não repassou ao síndico, gerando revelia e condenação do condomínio; falta de providências diante de tentativa de invasão ao condomínio; e furto de bicicleta e produtos do minimercado em 31 de janeiro de 2024. Sustenta que a cobrança de multa contratual deve ser discutida em ação de conhecimento, sendo inviável a via executiva.

Indeferiu-se o pleito de atribuição de efeito suspensivo (fls. 88).

Citada, a embargada apresentou impugnação aduzindo, em síntese, a adequação da via executiva, por se tratar de multa contratual com critérios objetivos e a inexistência de justa causa para rescisão (fls. 91/99).

Houve manifestação à impugnação (fls. 337/339).

Sobreveio a r. sentença de procedência dos embargos à execução.

A embargada apelou sustentando que o contrato de prestação de serviço é título executivo extrajudicial que reveste obrigação certa, líquida e exigível, com objeto definido nas cláusulas penais compensatórias e que inexistem controvérsias sobre as respectivas existências que decorrem do próprio ato da apelada (notificação da rescisão prematura dos contratos), com assinatura por duas testemunhas (CPC, arts. 783 e 784, III; CC, arts. 408 a 410). O contrato de prestação de serviço traz obrigação certa, líquida e exigível em relação às cláusulas penais compensatórias por descumprimento de obrigação contratual – multa pela rescisão antecipada (cláusula 11.2), multa pela ausência de aviso prévio (cláusula 11.4) e multa por infração contratual (cláusula 14/1). Diante destas cláusulas penais compensatórias, conforme a regra do art. 408 do CC, as respectivas hipóteses de incidência registradas na prática implicam o inadimplemento contratual e se tornam exigíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi respondido.

O recurso foi distribuído a este Relator em 21/01/2025, por prevenção ao agravo de instrumento nº 2170734-13.2024.8.6.0000.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Conforme se extrai da petição inicial, o executado opôs embargos à execução em que se pretende o recebimento da quantia total de R\$ 128.752,43 (cento e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao contrato de prestação de serviços de portaria e limpeza.

Com efeito, o referido instrumento contratual enquadra-se na hipótese de título executivo extrajudicial previsto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, pois consiste em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Assim, em se tratando de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, a competência e da Segunda Subseção de Direito Privado, composta pelas 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, nos termos do artigo 5, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013.

Não obstante, ressalta-se ser irrelevante a relação jurídica subjacente, qual seja, prestação de serviços, uma vez que prevalece a regra geral alusiva a natureza da demanda, isto é, execução fundada em título extrajudicial.

No tocante à controvérsia, foi aprovado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em 18.08.2022, o Enunciado nº 2, que estabelece que: “Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.

A propósito, seguem precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013, E DO ENUNCIADO Nº 2 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A competência recursal nas ações de execução fundadas título extrajudicial, na forma do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013, é da Subseção de Direito Privado II. Não tem relevância, para a determinação respectiva a relação jurídica subjacente (Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado)”. (TJSP; Apelação Cível 1008627-15.2023.8.26.0084; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimoso - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

“APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL - DEMANDA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA É DAS 11ª a 24ª, 37ª e 38ª CÂMARAS INTEGRANTES DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. II.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO II". (TJSP; Apelação Cível 1012336-94.2014.8.26.0562; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data de Registro: 14/05/2015).

A distribuição do recurso a esta Câmara se deu por prevenção em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2170737-13.2024.8.6.0000. Todavia, esta regra não se sobrepõe à da competência em razão da matéria, por ser absoluta.

Neste sentido, a Súmula de nº 158 de nosso Tribunal dispõe que:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta” (g.n.).

Posto isso, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator